

## **LEI Nº 1.740/2008**

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de Direito Real de Uso em área pública do Município e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 013/2008 – Executivo.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante Concessão de Direito Real de Uso, por 10 (dez) anos, sem encargos, à **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.728.964/0001-74, com sede na **Rua do Rio, nº 144, Bairro Centro** entidade civil sem fins lucrativos a título gratuito e temporal, do imóvel a seguir descrito de propriedade do patrimônio municipal, sem benfeitorias, localizado no Loteamento Neco Aragão Jorge, medindo 180,0m<sup>2</sup>, Frente para Sul com a via local – 05 medindo 9,00m; Fundo para o Norte com área pertencente ao patrimônio medindo 9,00; Lado direito para Oeste com uma creche medindo 20,00m e Lado esquerdo para Leste com Travessa 20,00.

**Parágrafo único.** A concessão do direito real de uso abrange o direito da concessionária utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

**Art. 2º** A área acima destina-se ao atendimento a demanda da política pública de saúde com relação aos Agentes Comunitários de Saúde.

**Art. 3º** As obras deverão ser iniciadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da Lei de Concessão e concluídas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 4º** O direito à concessão de que trata esta Lei não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

**Art. 5º** O título de concessão de direito real de uso será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Municipal.

**§ 1º** O título conferido pela via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 2º** O Concessionário obriga-se a registrar a concessão de direito real de uso e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

**Art. 6º.** O direito à concessão de direito real de uso extingue-se no caso de:

- I – se os concessionários derem aos imóveis destinações diversas, ou desviarem de suas finalidades contratuais, que não prevista nesta Lei, importará na rescisão pura e simples desta Concessão, revertendo ao Patrimônio do Município o aludido imóvel e suas benfeitorias, independente de qualquer notificação ou aviso e sem direito a qualquer indenização, mediante simples Decreto; e,
- II – se os concessionários adquirirem outras propriedades ou concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural no Município.

**Parágrafo único.** A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de declaração do Poder Municipal concedente.

**Art. 7º.** A área concedida nos termos desta Lei, não poderá ser cedida, alienada ou onerada, pelo prazo de 10 (dez) anos, iniciada a contagem desse prazo após a execução da obra programada em sua totalidade, conforme projeto aprovado.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008

**Dimas Pereira Dantas**  
- PRESIDENTE -

**José Moura Filho**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Aguinaldo Xavier Alves da Rocha**  
- 2º SECRETÁRIO -